



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

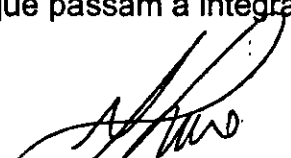
Processo nº : 10855.00497/2001-58
Recurso : 153.112
Matéria : CSLL – Ex.: 1995
Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.123

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do CSLL referente ao ano-calendário de 1994 teve seu dies a quo no dia 01/01/1995, e o dies ad quem no dia 31/12/99.

Formulado o pedido de restituição somente em 20/10/2000, caracterizada está a decadência do direito de postular a restituição, a teor do que dispõe o art. 168 do CTN
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto por, VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

Recurso nº : 153.112
Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente formulou pedido de compensação do saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado nos anos-calendário de 1994 e 1995 com os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs. 10880.015972/00-31, 10880.015970/00-13, 10880.015971/00-78 e 13839.000254/2001-14.

O pleito foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba (SP), nestes termos:

"CSLL. SALDO CREDOR. RESTITUIÇÃO.

A soma dos pagamentos mensais do imposto por estimativa, quando em montante superior ao apurado no encerramento do período base é passível de compensação com débitos supervenientes de mesma espécie.

O saldo credor é restituível administrativamente desde que o direito à repetição não esteja prescrito, nos termos do art. 165 c/c 168 do CTN.

PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO."

O deferimento do pedido de restituição/compensação restringiu-se ao saldo credor apurado no ano-calendário de 1995, justificado o indeferimento quanto ao saldo apurado no ano de 1994 porquanto formulado o pedido somente em 20/10/2000. Sendo parcial o reconhecimento do crédito a compensar, foi quitado unicamente o débito objeto do processo administrativo nº. 10880.015972/00-31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

Contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade, sendo esta improvida por decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CSLL (AC 1994 e 1995).
DÉBITOS DE IPI.

Deferido apenas parcialmente o pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultando em direito creditório insuficiente para a quitação total dos débitos, consideram-se não homologadas as compensações pleiteadas no presente processo.

Compensação não Homologada.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 60-75, argüindo, em síntese, ter formalizado a “intenção” de postular a restituição do saldo credor apurado no ano-calendário de 1994 quando “consignou, em sua Declaração de Rendimentos, os valores que pretendia reaver, via compensação”.

Expôs a Recorrente em suas razões de recurso que somente estaria caracterizada a decadência do direito de postular a restituição se não tivesse praticado ato necessário à preservação do direito, no caso, o registro do valor na respectiva declaração de ajuste.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se o inconformismo da Recorrente ao indeferimento do pleito de restituição/compensação do saldo credor da CSLL apurado no ano-calendário de 1994, consignando que o fato de ter lançado o valor na declaração de ajuste impediria a configuração da decadência.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O direito de postular a restituição do saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido constitui-se quando do encerramento do exercício (31/12/1994), sendo este o *dies a quo* do prazo quinquenal de decadência.

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

Consoante entendimento deste Colendo Conselho, "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação aplicável" (Acórdão 103-22.071, 3ª. Câmara, rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe).

Tratando-se de pedido de restituição de saldo credor, originado do pagamento de estimativas em valor superior à contribuição devida no exercício, situação apurável somente quando do encerramento do mesmo. Nessa linha, foram os pagamentos efetuados no curso do ano de 1994 e, apurado o excesso no encerramento do exercício, poderia a Recorrente, a partir desse momento, formular o pedido de restituição.

No entanto, somente em 20/10/2000, mais de cinco anos após o encerramento do exercício e de apresentação da respectiva declaração de ajuste, é que formalizou a Recorrente o pedido de restituição/compensação sob análise.

Por fim, imperioso destacar que o argumento da Recorrente ter lançado o valor na declaração de ajuste impediria a configuração da decadência, entendo que no período em tela, qual seja, ano calendário 1994, não mais vigorava a hipótese de restituição automática, devendo, desta feita, o contribuinte cumprir formalidades legais, assim conhecidas, como o competente pedido de restituição. Em sendo o mesmo apresentado de forma extemporânea, configurada a decadência não obstante o lançamento do valor na declaração de ajuste.

Assim, configurada a extemporaneidade do pedido de restituição formulado pela Recorrente, não há reparos a fazer na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP).

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

Nessa linha a manifestação deste Conselho:

"IRPJ/CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O IMPOSTO DEVIDO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Nos casos de pagamento por estimativa, o direito de pleitear a restituição ou compensação, de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano calendário, tem o início da contagem do prazo decadencial no encerramento do balanço do respectivo ano calendário."

(Acórdão nº. 103-21952, 3ª. Câmara, rel. Márcio Machado Caldeira)

"RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1992 teve seu dies a quo no dia 01/01/1993, e o dies ad quem no dia 31/12/98, não estando caracterizada, no caso, a decadência."

(Acórdão nº. 107-08584, 7ª. Câmara, rel. Hugo Correia Sotero)

Ø



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000497/2001-58
Acórdão nº : 107-09.123

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007


HUGO CORREIA SOTERO